

EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 489/2005

Dê-se nova redação aos seguintes dispositivos:

Art. 9º. -

I – a não realização de vistorias na periodicidade estabelecida nos artigos 4º e 10;

Art. 10 – As edificações existentes, regulares e irregulares, terão o prazo de 1 (um) ano a partir da data de publicação desta lei, para a primeira vistoria e atendimento aos dispositivos desta lei.

Sala das Sessões, em 26 de maio de 2009.

Domingos Dissei

Vereador

JUSTIFICATIVA

As alterações ora propostas, através da presente Emenda, têm por objetivo corrigir o inciso I do art. 9º para constar como infração a não-realização de vistorias, na periodicidade estabelecida no art. 4º e não 3º como constou. Inclui também o artigo 10 que fixa prazo, para a primeira vistoria e atendimento dos dispositivos desta lei, para as edificações existentes, sejam regulares ou irregulares.

A Emenda objetiva, também corrigir a redação do artigo 10, para deixar claro que as edificações existentes, sejam regulares ou irregulares, são também alcançadas pela lei, com o mesmo prazo de 1 (um) ano para a realização da primeira vistoria e atendimento dos dispositivos da nova lei.”